



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1522216-22.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IGOR LOPES FONTES DA SILVA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1522216-22.2023.8.26.0050/50000

Embargante: Igor Lopes Fontes Silva

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matéria já apreciada no Acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Igor Lopes Fontes Silva** tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 761/769, dos autos principais, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, uma vez que as teses defensivas relativas à absolvição do acusado, seja pela ausência de fundada suspeita para busca pessoal, seja pela falta de provas quanto à destinação da droga para a mercancia, não foram devidamente enfrentadas pelo acórdão embargado (fls. 01/03).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas

contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, já que todas a tese defensiva buscando a absolvição por insuficiência probatória foi devidamente analisada e rejeitada, de forma fundamentada.

Inexistem as alegadas omissões quanto à ausência de fundada suspeita para abordagem do embargante. Como se observa da fundamentação do acórdão embargado (fls. 767/768 dos autos principais):

“Os policiais militares, sempre que ouvidos, relataram a abordagem de forma uníssona, no sentido de que foram alertados de que uma pessoa vestida de jaqueta azul, calça preta e óculos, teria entregado drogas a outra pessoa. Dirigiram-se, então, ao local indicado, e se depararam com o réu, que tinha as características apontadas. Ao abordá-lo, os policiais encontraram duas porções de maconha, além da quantia de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) em notas diversas e moedas (conforme fls. 11).” (destaquei).

Quanto à destinação comercial das drogas apreendidas com o embargante, o acórdão embargado consignou que a mercancia restou demonstrada pelas mensagens encontradas no aparelho telefônico de **Igor**, as quais tratavam da compra e venda de entorpecentes, incluindo o compartilhamento de imagens das substâncias, datadas de três dias antes de sua abordagem (fls. 768).

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para

os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistentes os vícios alegados ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora